

Lei nº 932/2017

Ementa: Criação da Lei Municipal para pagamento de Meia-entrada aos estudantes, idosos, pessoas com deficiência e pessoas devidamente inscritas nos programas sociais do Governo Federal, Estadual e Municipal, bem como dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE – ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições legais que o cargo me confere, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, na circunscrição territorial do município, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

§ 1º O benefício previsto no Caput não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e, também, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos, como: camarotes, áreas VIP's e cadeiras especiais.

§ 2º Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados na rede municipal de ensino, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), emitida pelos seguintes órgãos:

- I – Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG);
- II – União Nacional dos Estudantes (UNE);
- III – União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes)

IV – Entidades estaduais e municipais filiadas aquelas, pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs)

V – Pelos Centros e Diretórios Acadêmicos, com prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelas entidades nacionais antes referidas.

VI – Pelo Instituto Nacional de Tecnologia da informação (ITI), com certificação digital deste.

§ 3º - É facultada que a carteira de identificação estudantil tenha 50% (cinquenta por cento) de características locais.

§ 4º - A Carteira de identificação Estudantil (CIE) será válida da data de sua expedição até o dia 31 de março do ano subsequente.

§ 5º - Também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição.

§ 6º - Também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas devidamente inscrita em programas sociais do Governo Federal, Estadual e Municipal de baixa renda, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais e cuja renda familiar mensal seja inferior à 02 (dois) salários mínimos.

§ 7º - A concessão do direito ao benefício da meia-entrada é assegurada em 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento.

Art. 2º O cumprimento do percentual de que trata o §6º do art. 1º será aferido por meio de instrumento de controle que faculte ao público o acesso a informação atualizadas referentes ao quantitativo de ingressos de meia-entrada disponíveis para cada sessão.

§ 1º As produtoras dos eventos deverão disponibilizar:

I – o número total de ingressos e o número de ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada, em todos os pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara;

II – o aviso de que houve o esgotamento dos ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada em pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara, quando for o caso.

Art. 3º Caberá aos órgãos públicos municipais a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 4º Os estabelecimentos referidos no caput do art. 1º deverão afixar cartazes, em local visível da bilheteria e da portaria, de que constem as condições estabelecidas para o gozo da meia-entrada.

Art. 5º Carteira de Identidade Estudantil será confeccionada em modelo padronizado, devendo constar:

I – a fotografia do aluno, com carimbo ou selo da entidade estudantil;

II – o nome e a data de nascimento do aluno;

III – o número da matrícula, o nome do estabelecimento e o curso em que o aluno estiver matriculado.


Art. 6º A Carteira de Identidade Estudantil terá validade em todo o território nacional, por um ano, contando-se o período letivo.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as condições em contrário.

Palácio Municipal de São José da Coroa Grande-PE, 09 de agosto de 2017.



JAZIEL GONSALVES LAGES

Prefeito Municipal